



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO - PAJX

**QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 030/2021/PMX.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº
057/2021/PMX.**

Veio a essa Assessoria Jurídica para exame o **Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço Nº 030/2021/PMX**, oriundo do **Processo Administrativo de Licitação no 057/2021/PMX**, celebrado com a empresa **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA**, almejando a prorrogação do prazo de vigência do contrato, cujo objeto é o fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa processamento eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas.

É, em síntese, o relatório.

Passamos a analisar o pedido.

Os contratos em que figure como parte a administração pública e o particular, pode ser classificado, segundo o professor Hely Lopes Meirelles, como contrato semipúblico, ou seja, em que há predominância de normas do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Em que pese a Lei nº 14.133/2021 esteja em vigor desde 1º de abril de 2021, data da sua publicação, o termo aditivo contratual em análise deve ser conduzido de acordo com o “antigo” regime licitatório da Lei n.º 8.666/93, pois, o mesmo se originou da lei antiga.

Destaca-se, nesse sentido, que a alteração contratual se amolda, às regras insculpidas no artigo 57, II, da lei de 8.666/93, que autoriza a alteração da duração dos contratos, bem como prorrogações por sucessivos períodos, com as devidas justificativas, combinado com o inciso I do mesmo artigo.

Ademais, o contrato prevê a possibilidade de alteração mediante comum acordo entre as partes, preservando-se sempre o interesse e melhor vantagem para a administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

Importante considerar que há manifestação favorável do contratado para a continuidade do pacto, mormente porque o gestor do contrato deflagrou o procedimento para promover alteração do prazo de vigência do contrato, por outro lado, o instrumento de aditivo contratual ser-lhe-á apresentado para ratificação.

Há justificativa e autorização da autoridade competente do pleito e autorizado a sua formalização, cumprindo o que exige a lei de licitações. Confirmada a existência de crédito orçamentário conforme exigência do inciso III do § 2º do art. 7º da mesma lei.

Todavia, deve ser certificada a permanência das condições de habilitação do contratado, notadamente a sua regularidade fiscal, bem como a existência de crédito orçamentário.

Desta forma, com as observações acima destacadas, esta procuradoria opina favoravelmente à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, bem como, atender o que dispõe a IN nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, em atenção ao princípio da publicidade e transparência, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Importa destacar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Xinguara-PA, 10 de dezembro de 2024.

ÉDSON FLÁVIO SILVA COUTINHO

Procurador Jurídica

Dec. N.º 037/2024